



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.280 - MG (2014/0160195-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : TIAGO OSNI MAIA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante do histórico penal do acusado.

2. O fato de o recorrente ser reincidente específico, possuindo condenações definitivas por delitos contra o patrimônio, é circunstância que revela a inclinação a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza.

3. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada no aresto combatido.

4. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.280 - MG (2014/0160195-9)

RECORRENTE : TIAGO OSNI MAIA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por TIAGO OSNI MAIA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC n. 1.0000.14.028360.7/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, incisos I e IV, na forma do art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto estaria baseada, tão somente, na possibilidade de reiteração delitiva.

Destaca que o crime não teria se perpetrado mediante violência ou grave ameaça, o que afastaria a alegação da gravidade da infração bem como de sua periculosidade.

Pondera que o fato de ser reincidente não seria argumentação hábil a justificar a imposição da medida extrema, uma vez que tal condição não implicaria em afirmar que, em liberdade, o acusado fosse persistir na prática criminosa.

Alega, ainda, que não foram apontados elementos concretos que evidenciassem que, caso solto, pudesse vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Observa, outrossim, que, em eventual condenação, lhe será imposto regime menos gravoso que o fechado, pelo que seria desproporcional mantê-lo acautelado preventivamente.

Ressalta que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva somente deveria ser imposta quando se mostrassem incabíveis medidas cautelares diversas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, por fim, que o advento de sentença não tornará prejudicado o reclamo, uma vez que ainda se tratará de prisão antes do trânsito em julgado da ação penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do inconformismo, com a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura em seu favor, para que possa responder ao processo em liberdade.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.280 - MG (2014/0160195-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os elementos colacionados constata-se que o recorrente foi preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva, e posteriormente denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, na forma do art. 29, *caput*, ambos do CP, porque, em 30-3-2014, em concurso com o corrêu e mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, de dentro de um estabelecimento comercial, um aparelho de som.

O Magistrado Singular, em 1-4-2014, converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante da real possibilidade de reiteração criminosa, uma vez que *"Tiago já ostenta a condição de reincidente, vez que já teve duas sentenças condenatórias proferidas contra si pelo Juízo da 4ª Vara Criminal desta Comarca e cujas penas findaram-se na data de 19 de novembro de 2012"* (fls. 21), fato que demonstraria que sua liberdade e a do corrêu *"traduzem risco ao patrimônio alheio, devendo, ao menos por ora, serem eles mantidos fora da sociedade, vez que os fatos que determinaram suas prisões em flagrante e seus comportamentos altamente nocivos à comunidade em que vivem, cuja a tranquilidade foi por eles violada, impõem a sua segregação provisória"* (fls. 21).

Na ocasião, destacou ainda o Togado a inadequação e insuficiência de medidas cautelares diversas, *"diante do comportamento reincidido dos investigados, que vêm demonstrando periculosidade, sua liberdade é um sério risco à ordem pública"* (fls. 22).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por unanimidade de votos, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, ressaltando, na oportunidade, a periculosidade social do acusado, que possui *"duas condenações definitivas pela prática de delitos contra o patrimônio"* (fls. 89), o que revelaria *"a predisposição do paciente para a prática criminosa e a reiteração dessas condutas"* (fls. 89).

Nesse cenário, verifica-se que a custódia cautelar encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, justificando-se para a garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração de práticas delitivas de igual natureza.

Conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias e verificado na Certidão de Antecedentes Criminais, acostada às fls. 38 e 40, o recorrente é reincidente específico, ostentando condenações definitivas por crime contra o patrimônio, o que revela a inclinação à prática delitiva, sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar, decorrente de prisão em flagrante convertida em preventiva, encontra fundamento na reiteração de práticas delitivas pelo Recorrente que, além de responder a vários processos por crimes contra o patrimônio, é reincidente, o que evidencia a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva." (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

3. Recurso desprovido.

(RHC 38.764/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

*2. **Prisão preventiva decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.***

*3. **O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.***

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 40.141/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 14/11/2013)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois a concreta possibilidade de reiteração criminosa justifica a sua preservação na espécie, não se podendo dizer que a medida, na espécie, é desproporcional em relação a eventual condenação que sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar.

Não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que será beneficiado com a fixação de regime diverso do fechado, especialmente em se considerando o fato de estar incurso no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, cujas penas variam de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa, e de ser reincidente específico, possuindo condenações definitivas pela prática de delitos também contra o patrimônio.

Por fim, verifica-se que a alegação de possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

A propósito:

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...]. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE RÉUS E TESTEMUNHAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se as matérias relativas à alegada ausência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva e omissão quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram decididas na origem, não merece conhecimento o recurso neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa, visto que houve necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos acusados e oitiva de testemunhas.

4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 41.950/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do reclamo e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0160195-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 49.280 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145140215032 10000140283607000 10000140283607001 145140215032
2836070220148130000

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO OSNI MAIA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : DAVID DANIEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.